



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390152

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004711-96.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ERIK HAINE AREIA RAMALHO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "rejeitaram a matéria preliminar suscitada e NEGARAM PROVIMENTO ao recurso interposto pelo sentenciado, mantendo, assim, a respeitável decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI
RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 35191 – CFF/E
Agravo em Execução Penal: 0004711-96.2025.8.26.0996
Comarca: Presidente Prudente
Vara: DEECRIM UR5
Outros números: 0015111-09.2024.8.26.0996
Agravante: Erik Haine Areia Ramalho
Agravado: Ministério Público

Agravo em Execução Penal – Progressão – Preliminar – Inidoneidade de fundamentação – Inocorrência – Falta de mérito do sentenciado – Requisito subjetivo não preenchido – Sentenciado multirreincidente que não experienciou a benesse da saída temporária na atual execução e que, portanto, ainda não deu mostras de adequação à menor vigilância, evidenciando a inviabilidade da concessão da progressão ao regime aberto – Imprescindibilidade do exame meritório no regime em que se encontra, antes da promoção a regime prisional menos gravoso – Ausência de demonstração inequívoca de condições para a concessão da benesse pleiteada – Liberdade que deve ser galgada gradativamente, possibilitando a assimilação do processo de reeducação penal em cada fase da execução – Mérito, ademais, que também deve ser avaliado no regime atual – Precedentes – Decisão mantida – Matéria preliminar rejeitada e agravo desprovido.

Vistos...

Cuida-se de agravo em execução interposto contra a respeitável decisão que indeferiu o pedido do sentenciado Erik Haine Areia Ramalho para sua promoção ao regime



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

aberto, por ausência do requisito subjetivo (fls. 27/28).

O sentenciado recorre e, preliminarmente, pede a nulidade da respeitável decisão agravada por inidoneidade de fundamentação. No mérito, alega estarem preenchidos os requisitos legais para sua promoção ao regime menos gravoso (fls. 03/10).

O recurso foi respondido (fls. 33/37), contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fls. 38) e parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, que opinou pelo desacolhimento do reclamo defensivo (fls. 48/51).

É o relatório.

De inidoneidade de fundamentação não se cogita.

A respeitável decisão agravada está suficientemente fundamentada, dela se podendo extrair, sem qualquer esforço interpretativo, que a progressão de regime foi indeferida por ausência do requisito subjetivo, porquanto ***“o sentenciado cumpre pena no regime inicial semiaberto e não há registro de saída temporária, ou seja, sequer ainda deu mostras de adequação à menor vigilância, não sendo viável a concessão da progressão de regime”***, ressaltando que ***“a***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

promoção de regime do sentenciado deve ocorrer por seus méritos pessoais a serem demonstrados de forma clara, minimamente razoável e segura de modo a ter um juízo probabilístico valorativo de que efetivamente já começou o processo e internalizou a necessidade de observância das regras mínimas necessárias para a vida coletiva/social para ingressar em regime prisional com vigilância atenuada. Inviável abrandar regras de disciplina e vigilância de pessoa que não demonstrou valoração dos requisitos mínimos de segurança subjetiva do seu mérito. Ademais, a expectativa mais provável é da reinserção no crime, fato já constatado entre o cumprimento de um período de pena e o seguinte, decorrente de novo delito no cumprimento do regime aberto quando beneficiado em outra oportunidade o que denota progressão criminosa e contumácia delitiva. Diante desse quadro processual, não se formou a convicção de que o sentenciado tenha assimilado a terapêutica penal, bem como tenha adquirido os valores necessários à progressão ao regime prisional mais brando, ou seja, que tenha mérito suficiente para tal benefício como determina o artigo 33, § 2º, do Código Penal – sendo prerrogativa inalienável mais do que da pessoa do julgador e sim do cargo de que não pode ser convocado a julgar com a violação às suas convicções e livre convencimento sobre o não preenchimento de exigência legal, ou seja, o já mencionado artigo 33, § 2º, do Código Penal” (fls. 27/28).

Vale ressaltar que, se a convicção



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

firmada estiver suficientemente evidenciada, de forma apta a dar suporte legal ao ato, não há se falar em ofensa à regra jurídica disposta no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Rechaçada a preliminar suscitada, passa-se ao exame meritório do inconformismo recursal e, nesse passo, adianta-se que o reclamo é improcedente.

O agravante, multirreincidente, está cumprindo pena de 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias, em regime semiaberto, pelo cometimento do delito de furto, estando obrigado, ainda, ao pagamento de 11 (onze) dias-multa mínimos, com o término da expiação punitiva atualmente previsto para o dia 10 de dezembro de 2025 (fls. 11/12 e 16/20).

A concessão da progressão do regime de cumprimento de pena aos sentenciados em geral está atrelada ao adimplemento de condicionantes de natureza objetiva e subjetiva.

A Lei de Execução Penal objetiva proporcionar, por intermédio da aplicação da pena, a ressocialização dos condenados, focada na prevenção da reincidência criminal, e, nessa perspectiva, oferece ao preso a oportunidade de, gradativamente, integrar ou reinserir-se socialmente, com a chamada progressão de regime, na qual se dá “...a **transferência do condenado de regime mais rigoroso a outro**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

menos rigoroso quando demonstra condições de adaptação ao mais suave...” (in “Execução Penal”, de Julio Fabbrini Mirabete, Ed. Atlas, 13ª edição, 2017, pág. 413).

O artigo 112, da Lei de Execuções Penais, estabelece que a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, quando o preso tiver cumprido determinadas frações da expiação punitiva.

Pois bem.

O agravante não demonstra reunir condições inequívocas para a promoção pretendida, conforme bem decidido monocraticamente, e como abaixo se verá.

O reeducando é multirreincidente e voltou a delinquir ao praticar delito patrimonial, fatos esses, por si sós, ensejadores da necessidade de mais acurada análise de seu mérito, porque a realidade do indivíduo egresso do sistema penitenciário compreende uma convivência conflituosa com a sociedade, evidenciando que, além de ser contumaz na senda delitiva, é resistente à terapêutica penal e detentor de total ausência senso de responsabilidade, exigindo a comprovação de que sua periculosidade sofreu a atenuação necessária para que possa usufruir benefício prisional, o que não restou evidenciada no caso *sub examine*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Como bem ponderado pela douta Procuradoria-Geral de Justiça, *“...embora o sentenciado preencha, de fato, o requisito objetivo para a progressão de regime, o mérito subjetivo não está devidamente demonstrado, em razão de particularidades de sua execução penal. O agravante ainda cumpre pena em regime semiaberto, sem que tenha usufruído, até o momento, de qualquer saída temporária. Além disso, o agravante retomou sua execução penal recentemente, em 10/01/2025 [fls. 12]”,* ressaltando que, *“conceder ao agravante a progressão de regime, quando ainda não gozou de qualquer saída temporária, significaria verdadeira progressão por saltos, inadmitida no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo em se considerando que a ampla liberdade conferida pelo regime aberto, que exige, como contrapartida, comprovada responsabilidade e autodisciplina do sentenciado”* (fls. 49).

Como cediço, a ausência de fruição de saídas temporárias, isoladamente, não constitui óbice para a progressão do regime semiaberto para o aberto, contudo indica, sem dúvida alguma, a necessidade de maior acuidade na aferição do mérito (requisito subjetivo) do reeducando, máxime se se atentar para a peculiaridade do caso concreto, em que o sentenciado ostenta multirreincidência em delitos patrimoniais.

De mais a mais, na fase de execução da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

pena, eventual dúvida meritória para o alcance de benesse liberatória não pode ser interpretada em favor do condenado, pois o interesse social há de ser resguardado.

Esta Relatoria, analisando hipótese análoga, assim já se pronunciou:

“Agravos em Execução Penal – Progressão de regime – Descabimento – Preliminar – Inidoneidade de fundamentação – Inocorrência – Roubos e furto qualificado – Falta de mérito do sentenciado – Requisito subjetivo não preenchido – Histórico de cinco faltas disciplinares, de natureza grave e média, durante o resgate punitivo, evidenciando que o sentenciado não assimilou totalmente a terapia penal – Sentenciado recém-promovido ao regime intermediário - Imprescindibilidade do exame meritório no regime em que se encontra, pelo tempo mínimo legal, antes da promoção a regime prisional menos gravoso – Ausência de demonstração inequívoca de condições para a concessão das benesses pleiteadas – Liberdade que deve ser galgada gradativamente, possibilitando a assimilação do processo de reeducação penal em cada fase da execução – Mérito, ademais, que também deve ser avaliado no regime atual – Precedentes – Decisão mantida – Matéria preliminar rejeitada e agravo desprovido.” (TJSP, 5ª Câmara de Direito Criminal, AE nº 0007787-89.2023.8.26.0482, DJ 25.09.2023, v.u).

Nesse contexto, em que não aferido, à vista de circunstâncias concretas alhures listadas, o abrandamento substancial da periculosidade do condenado, forçoso o reconhecimento de que não tem cabimento a outorga da almejada progressão de regime



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

prisional.

Ante o exposto, **rejeito** a matéria preliminar suscitada e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo sentenciado, mantendo, assim, a respeitável decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)